



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP:
29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005225-86.2019.4.02.5001/ES

AUTOR: EDER LOUREIRO DE ALMEIDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 13ª REGIÃO -
CRTR13

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDER LOUREIRO DE ALMEIDA**, Presidente da **CHAPA RADIOLOGIA FORTE E MUDANÇAS JÁ**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 13ª Região – ES** e do **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER**, objetivando a declaração de nulidade de todo o procedimento eleitoral realizado em abril de 2019, bem como que se determine nova eleição da Diretoria do CRTR13.

A parte autora alega a existência de diversas irregularidades praticadas pela Comissão Eleitoral, tais como a não observância de prazos regimentais, a usurpação de competência recursal, o não recebimento de documentos dentro do horário de funcionamento do CRTR, a realização de reunião em dia não útil, a publicação de edital fora dos prazos estipulados no calendário eleitoral, dentre outros.

No evento n. 10, foi determinada a oitiva dos réus acerca do pedido liminar.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 13ª Região manifestou-se no evento n. 14, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, arguiu a legalidade dos atos praticados no processo administrativo n. 003/2018.

A decisão de evento n. 23 entendeu pela legitimidade do Conselho Regional e facultou ao autor emendar a inicial para incluir o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Emenda à inicial apresentada no evento n. 27.

No evento n. 39 consta a contestação apresentada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), impugnando a gratuidade de justiça requerida pelo autor. No mérito, defendeu a inexistência das irregularidades apontadas.

Contestação apresentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 13ª Região no evento n. 40, contendo nova impugnação à gratuidade de justiça requerida pelo autor. Embora sustente a lisura do processo eleitoral, afirmou que o plenário do Conselho Nacional decidiu pela não homologação do certame em questão, com modulação dos efeitos da decisão para que sejam repetidos apenas os atos declarados irregulares, aproveitando-se os atos válidos, conforme 18ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária de 2019, não sendo necessária, portanto, a anulação integral do processo.

No evento n. 45, o Conselho Regional informou que os fatos objeto da presente ação foram apurados pelo MPF, o qual opinou pelo arquivamento das denúncias.

O autor apresentou réplica e requerimento de provas nos eventos n. 46 e n. 53, respectivamente.

O CONTER também pugnou pela produção de provas no evento n. 55.

No evento n. 56, o patrono da parte autora apresentou renúncia ao mandato, requerendo que o Juízo científicasse o mandante, a fim de que lhe nomeasse substituto.

Em decisão de evento n. 57, a renúncia foi rejeitada em razão da ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante (art. 112, *caput*, do CPC/15). Na oportunidade, consignou-se que o encargo de notificar o representado recai, exclusivamente, sobre o renunciante, determinando-se a permanência do advogado peticionante até o cumprimento integral da obrigação.

No evento n. 59, o Sr. José Ricardo Nogueira Araújo, integrante da única chapa habilitada e vencedora do pleito eleitoral, requereu seu ingresso na lide.

No evento n. 62, foi apresentada procuração em nome da Dra. Helma Sonali Habib de Fafá (OAB/ES n. 3.756), sem que a parte autora, ou mesmo a própria patrona, se pronunciasse acerca da subsistência dos poderes outorgados ao Dr. Rodrigo Marangoni Ruschi (OAB/ES 13.841).

Intimado para manifestar se existe interesse no prosseguimento do feito, o autor reiterou as alegações de ilegalidade e os pedidos da petição inicial no evento n. 65.

Posteriormente, nos eventos n. 69 e n. 74, o CONTER noticiou que o Dr. Rodrigo Marangoni Ruschi foi nomeado, em 26.11.2019, para o exercício do cargo em comissão de Assessor da Diretoria do CRTR 13ª Região (evento n. 75, anexo 3). Confirmou, ademais, a não homologação do pleito eleitoral da 13ª Região, nos termos do Parecer da Comissão de Recurso Eleitoral, todavia, com a modulação dos efeitos para limitar a repetição dos atos a partir da fl. 884 do PA n. 003/2018.

No evento n. 75, o CRTR 13ª Região esclareceu que a manifestação do ex-diretor interino, de evento n. 60, anexo 2, não influenciou no prosseguimento do processo eleitoral, que foi realizado segundo o Regimento Eleitoral e demais normas pertinentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Antes de proceder à análise do mérito da controvérsia, verifico a existência de questões prévias que pendem de apreciação, razão pela qual passo à sua análise.

Regularidade da representação da parte autora

De partida, verifico que a Portaria CRTR 13ª região n. 08/2019, colacionada aos autos no evento n. 75, anexo 3, indica que, desde 26.11.2019, o patrono da parte autora exerce múnus público de assessoramento jurídico da parte *ex adversa*, qual seja, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR 13ª Região – ES).

É de se reconhecer, a toda evidência, a incompatibilidade entre o cargo assumido pelo advogado e o patrocínio do autor na presente demanda, em manifesto conflito de interesses.

Considerando que a renúncia ao mandato de evento n. 56 foi rejeitada unicamente pela ausência de ciência da parte autora, bem como que o autor outorgou nova procuração à Dra. Helma Sonali Habib de Fafá (evento n. 62), **revejo a decisão de evento n. 57, com o fim de acolher a renúncia ao mandato do Dr. Rodrigo Marangoni Ruschi**, produzindo efeitos desde o evento n. 62.

Intervenção do Sr. José Ricardo Nogueira Araújo

Em seguida, cumpre a apreciação do pedido deduzido no evento n. 59, qual seja, a inclusão do Sr. José Ricardo Nogueira Araújo na condição de litisconsorte, com fulcro no art. 113, do CPC/15.

Requerida a integração da lide em momento posterior à sua propositura, tenho que o requerimento formulado caracteriza-se como modalidade de intervenção de terceiros, mais especificamente, como assistência simples, na forma do art. 119, do CPC/15.

Com efeito, a qualificação do Sr. José (componente da única chapa habilitada e vencedora do pleito eleitoral impugnado) permite inferir sua condição de terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável à parte ré, com manutenção do escrutínio que o autor pretende desconstituir.

Da posição assumida pelo integrante da CHAPA RADIOLOGIA COM ATITUDE E MAIS VALORIZADA, que posteriormente sagrou-se eleita, exsurge a possibilidade de intervir no processo para assistir os réus, CRTR 13ª Região – ES e CONTER, na defesa da legalidade do certame.

Defiro, pois, o pedido de evento n. 59, para que o Sr. José Ricardo Nogueira Araújo passe a integrar a lide como assistente simples da parte ré, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, CPC/15).

Perda do objeto

Impõe-se, desde já, a delimitação objetiva da demanda, tendo em vista que após o seu ajuizamento adveio o reconhecimento administrativo da nulidade parcial, com acolhimento de parte das razões recursais autorais e prolação de decisão do Plenário do CONTER que declarou a eleição parcialmente nula, com a modulação dos efeitos para limitar a repetição dos atos a partir da fl. 884 do Processo Administrativo n. 103/1028.

Assim, a análise do mérito da ação deve cingir-se à parcela do processo eleitoral que restou mantida pelo Plenário do CONTER, bem como à argumentação autoral atinente à legalidade e à regularidade dos atos aproveitados pelo Conselho, praticados anteriormente à realização da 5ª Reunião da Comissão Eleitoral, em 05.03.2019.

Quanto aos aspectos, fases e procedimentos posteriores à 5ª Reunião da Comissão Eleitoral, incluindo a assembleia de 05.03.2019, impugnados pelo autor na petição inicial de evento n. 1, **reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse de agir**, uma vez que foram declarados nulos por decisão do Plenário do CONTER. No ponto, extingo o processo sem julgamento do mérito, consoante art. 485, VI, do CPC/15.

Da gratuidade da Justiça

Consoante é cediço, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (art. 99, §3º, do CPC/15).

Nesse passo, o autor afirmou não possuir condições de arcar com qualquer ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que isso signifique sacrifícios para seu sustento e de sua família.

Na contestação de evento n. 39, o CONTER ressaltou que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural não é aplicável às pessoas jurídicas, que devem demonstrar a impossibilidade de custeio dos encargos processuais.

Não procedem, contudo, as alegações do Conselho Nacional, uma vez que a CHAPA RADIOLOGIA FORTE E MUDANÇAS JÁ não detém personalidade jurídica, estando representada em juízo por um dos seus membros, o Sr. Eder Loureiro de Almeida. Inaplicável, pois, a utilização dos critérios legais atinentes às pessoas jurídicas.

Por sua vez, o CRTR 13ª Região informou que o Sr. Eder Loureiro de Almeida é policial militar do Estado do Espírito Santo, auferindo renda incompatível com o deferimento do benefício.

Considerando que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região vem entendendo que **deve ser adotado o critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.** Há que se avaliar, ainda, as despesas do autor e de seus dependentes, tais como gastos com saúde, educação, contribuição destinada ao INSS, pensão judicial, dentre outros gastos extraordinários essenciais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVANTES DE DESPESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - É assegurado o benefício da assistência judiciária gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2 - A lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. 3 - A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido:

TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). **Frise-se, porém, que não deve servir de norte ao julgador, na análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apenas as receitas da parte, sendo necessária a avaliação de suas despesas, bem como de seus dependentes tais como os gastos extraordinários ou essenciais.** [...]. (TRF-2 - AG: 00039361120184020000 RJ 0003936-11.2018.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/09/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Na espécie, a consulta ao Portal da Transparência do Estado do Espírito Santo juntada no evento n. 40, anexo 1, fl. 8, demonstra que, de fato, o autor possui vínculo estatutário e auferir rendimento mensal líquido de R\$ 3.399,16 (três mil trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), superando o valor correspondente a três salários mínimos. De outro lado, o autor não juntou aos autos nenhum documento que informe suas despesas, a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento e de sua família.

Portanto, considerando que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e que foi impugnada pela parte adversa (art. 100, do CPC/15), **indefiro o benefício da gratuidade de justiça.**

Dos requerimentos de provas

As partes autora e ré, igualmente, requereram a produção de provas orais, entre elas o depoimento pessoal (evento n. 53) e a oitiva de testemunhas (evento n. 55).

Contudo, reputo que os fatos em que se fundamentam as teses autoral e de defesa, notadamente quanto às irregularidades e ilegalidades contidas no processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, são passíveis de comprovação documental, não se afigurando adequada, tampouco necessária, sua aferição por prova oral.

Indefiro, pois, a produção das provas requeridas nos eventos n. 53 e n. 55, em atenção ao art. 370, parágrafo único, do CPC/15.

Na medida em que os elementos existentes nos autos mostram-se suficientes à formação da convicção deste Juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao

juízo antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/15).

Mérito

No caso dos autos, o autor fundamenta sua pretensão na suposta existência das seguintes irregularidades do processo eleitoral, sobre as quais não recai a declaração de nulidade do Plenário do CONTER:

a) descumprimento do prazo de 20 (vinte) dias para a primeira reunião da Comissão Eleitoral;

b) omissão dos prazos recursais na Notificação de Indeferimento da chapa n. 02/2019;

c) omissão quanto à divulgação no site do Conselho sobre a possibilidade de terceiros apresentarem pedidos de impugnação de candidatos pré-inscritos;

d) usurpação da competência recursal pelo Presidente da Comissão Eleitoral e posterior encaminhamento intempestivo do recurso administrativo à Comissão Recursal;

e) ausência de notificação da outra chapa para apresentar contrarrazões;

f) irregularidade do exercício da função de Secretária do Conselho Regional;

g) ausência de expediente na sede do CRTR 13º Região às 16h45min do dia 11.01.2019, o que teria inviabilizado o protocolo da Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal e, conseqüentemente, acarretado o indeferimento da chapa;

h) possibilidade de substituição da Certidão Fiscal Negativa pela Declaração de Imposto de Renda do componente da chapa; e

i) insubsistência do indeferimento da chapa em virtude da ausência de previsão de inelegibilidade por falta de documento.

Reitero que os demais argumentos declinados na petição inicial de evento n. 1, atinentes e posteriores à reunião da Comissão Eleitoral em 05.03.2019, não serão apreciados em razão da superveniente declaração parcial de nulidade da eleição e, por conseguinte, da parcial perda de objeto da ação.

Estabelecidas as assertivas autorais que sustentam a alegada nulidade do processo eleitoral, cumpre o exame de cada uma delas a fim de aferir sua conformidade, bem como suas conseqüências jurídicas no processo eleitoral impugnado.

Nesse passo, a análise do Processo Administrativo CRTR13 para fins eleitorais n. 003/2018, cuja integralidade dos autos foi colacionada no evento n. 14, anexos 3-61, evidencia que o pleito eleitoral foi regularmente deflagrado por meio do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União em 13.09.2018 (evento n. 14, anexo 4, fl. 2).

Depois da referida publicação, houve a nomeação da Comissão Eleitoral na Portaria CONTER n. 39, de 26 de setembro de 2018 (evento n. 14, anexo 10, fls. 8/9), e a 1ª Reunião da Comissão Eleitoral foi realizada em 18.10.2018 (evento n. 14, anexo 11, fls. 3/4), oportunidade em que foi elaborado o Calendário Eleitoral (evento n. 14, anexo 11, fls. 5/6).

Com efeito, o art. 12, §2º, do Regimento Eleitoral do CONTER, preleciona que a Comissão Eleitoral deverá se reunir no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Por sua vez, o art. 42, *caput*, do mesmo Regimento, esclarece que o cômputo dos prazos exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Logo, excluindo-se o dia da nomeação da Comissão, a realização da reunião se deu um dia após o escoamento do prazo regimental (findo em 17.10.2018).

Todavia, o próprio Regulamento Eleitoral do CONTER dispõe, no art. 46, §1º, acerca da impropriedade dos prazos, facultando à Comissão Eleitoral o ajuste do Calendário Eleitoral, desde que observadas as ressalvas constantes dos incisos I a III, de modo a evitar prejuízo dos atos das chapas e dos candidatos e buscar o tratamento isonômico entre os concorrentes.

Ora, diversamente do que afirma o autor, a realização da primeira reunião da Comissão Eleitoral se deu após 21 (vinte e um) dias, e não 30 (trinta) dias, inexistindo qualquer indicativo de que o pequeno atraso tenha privilegiado ou afetado negativamente algum dos concorrentes. Além disso, o Calendário Eleitoral estipulado pela Comissão (evento n. 1, anexo 11) comprova que os prazos previstos para a realização dos outros atos não foram reduzidos ou prejudicados.

Tendo em conta que o prazo previsto no art. 12, §2º, do Regimento Eleitoral do CONTER, é impróprio e que seu desrespeito não ocasionou comprovado prejuízo a qualquer das chapas ou candidatos, não vislumbro qualquer nulidade do escrutínio neste ponto.

Da mesma forma, não assiste razão ao autor quando aduz a existência de vícios do procedimento eleitoral em torno da omissão dos prazos recursais na Notificação de Indeferimento da chapa n. 02/2019, da falta de divulgação acerca da possibilidade de terceiros interessados apresentarem impugnação aos candidatos pré-inscritos e da ausência de notificação da outra chapa para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo por ele oposto.

Do que contido no evento n. 2, anexo 5, a Notificação n. 02/2019, que visava cientificar a chapa “RADIOLOGIA FORTE E MUDANÇA JÁ” acerca do indeferimento da candidatura, faz menção expressa às datas previstas no Calendário Eleitoral do CRTR/13 publicado.

Por sua vez, o Calendário determina com exatidão os prazos para impugnação de chapa concorrente, para apresentação de recursos contra decisão da comissão eleitoral, e para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos (evento n. 1, anexo 11).

Assim, não procede a argumentação autoral em relação às alegações supramencionadas, eis que a publicação do Calendário Eleitoral pressupõe a ampla divulgação do procedimento e das datas previstas para a realização dos atos eleitorais. Também não há que se falar em nulidade no que tange aos pontos ora abordados.

Quanto à alegada usurpação da competência recursal pelo Presidente da Comissão Eleitoral, vê-se que o Recurso Administrativo de evento n. 14, anexo 58, fls. 6/8, de fato, teve seu mérito inicialmente apreciado pela Comissão Eleitoral do CRTR13 na 4ª Reunião, realizada em 06.02.2019.

Em que pese a Comissão Eleitoral não possuir competência para o julgamento do recurso, o próprio autor afirmou, na petição inicial, que o recurso foi posteriormente julgado pela Comissão Recursal do CONTER, a qual reconheceu o vício de competência e declarou inexistente a decisão proferida às fls. 875/877, do Processo Administrativo n. 003/2018 (evento n. 14, anexo 56, fls. 3/5).

É de se ressaltar, portanto, que o desvio procedimental foi reconhecido e corrigido no âmbito administrativo, bem como que o recurso do autor foi posteriormente apreciado e decidido pelo órgão que detinha a competência regulamentar para fazê-lo.

Outrossim, o autor não logrou êxito em provar prejuízo que concretamente teria advindo dos fatos narrados, cingindo-se a afirmar que a conduta da Comissão Eleitoral causou atraso no julgamento do recurso.

Logo, é de rigor que se rejeite tal tese autoral, não havendo que se falar em conseqüente nulidade de todo o processo eleitoral com base em vício sanado administrativamente.

Seguidamente, o autor arguiu “*séria nulidade ao processo eleitoral*”, porquanto a documentação de uma das chapas inscritas para o pleito foi recebida por pessoa estranha, sem designação para tanto.

Segundo relatado na Ata da 3ª Reunião da Comissão Eleitoral (evento n. 14, anexo 56, fls. 3/5), a Sra. Elizangela Paiva Scardua foi designada pela Diretoria do CRTR13 para auxiliar os

trabalhos da Comissão. Foi ela quem apresentou os envelopes lacrados contendo os documentos eleitorais das duas chapas. Não obstante, consta que a documentação apresentada pela chapa do autor foi numerada e rubricada pela empregada Lorraine Mauri Quiqui e pelo representante da Chapa, o autor.

É de conhecimento do autor, tendo sido declinado na petição inicial (evento n. 1, anexo 1, fl. 7), que a Sra. Elizangela possui carga horária reduzida, trabalhando no CRTR13 apenas meio expediente.

Em 29.11.2018, o próprio autor solicitou o protocolo do Requerimento de pedido de inscrição da chapa autoral, tendo sido lavrado o Termo de Recebimento pela funcionária do período da manhã, a Sra. Lorraine Mauri Quiqui (evento n. 14, anexo 11, fl. 16). Na ocasião, o representante da Chapa também assinou o Termo, sem apresentar oposição ao seu recebimento por pessoa diversa daquela designada para auxiliar a Comissão.

A seu turno, a chapa concorrente realizou o protocolo do pedido de inscrição no período da tarde do dia 27.11.2018 (evento n. 14, anexo 32, fl. 7), razão pela qual o Termo de Recebimento foi lavrado pela Sra. Elizangela Paiva Scardua.

Não obstante o protocolo da chapa “RADIOLOGIA FORTE E MUDANÇA JÁ” ter sido realizado por outra pessoa, não houve alegação de que tal circunstância tenha ferido algum direito ou resultado em qualquer infortúnio para os candidatos. Em verdade, o autor compareceu à sede do CRTR13 no horário que lhe era oportuno e teve sua solicitação de inscrição da chapa atendida por pessoa igualmente integrante do quadro permanente de pessoal do Conselho, que procedeu ao recebimento, numeração, protocolo e lacre dos documentos por ele apresentados.

Do que relatado pelo autor, não identifico nulidade no protocolo do pedido de inscrição de chapa efetivado pela Sra. Lorraine Mauri Quiqui, assistente administrativa que, naquele ato, representou o CRTR13 (evento n. 14, anexo 11, fl. 16).

No que concerne propriamente ao indeferimento de inscrição da chapa autora, a decisão pelo não registro da candidatura foi deliberada na 3ª Reunião da Comissão Eleitoral, em 17.01.2019, e motivada pelo fato de que o candidato Antônio Marcos Bonifácio de Souza não apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (evento n. 14, anexo 56, fls. 3/5).

Por ocasião da análise documental da Comissão Eleitoral, restou registrado em ata que o representante da chapa foi devidamente notificado para sanar as pendências ou substituir o candidato e que, apesar de ter sido solicitada a certidão faltante, só foi apresentada cópia da última declaração de imposto de renda (evento n. 14, anexo 56, fl. 4).

No ponto, o autor advoga a insubsistência do indeferimento sob os argumentos de que, ao comparecer ao local indicado para entrega do documento às 16h45min do dia 11.01.2019, o CRTR13 estaria fechado e de que a CND poderia ser substituída pela Declaração de Ajuste Anual, não havendo previsão de inelegibilidade do candidato por razão de sua ausência.

No entanto, nenhuma das alegações autorais encontra lastro nos elementos carreados aos presentes autos.

Isso porque a exigência de instrução do requerimento de inscrição da chapa com a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra guarida no Regulamento Eleitoral do CONTER (evento n. 2, anexos 1/2). Além disso, o regramento prevê expressamente o indeferimento do registro da chapa que não substituir o candidato e deixar de promover a regularização no prazo. *In verbis*:

“Art. 28 - O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito por meio de Requerimento com o nome da chapa, dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, assinado pelo seu representante, acompanhado de relação contendo o nome por extenso dos 18 (dezoito) membros da chapa, com o respectivo número de registro no CRTR e a condição em que o candidato concorre (Efetivo/Suplente).

§1º - o Requerimento para inscrição da chapa deverá ser instruído, ainda, com os seguintes documentos de cada candidato:

[...]

g) certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

[...]

§7º - A não apresentação de quaisquer das certidões, ou sua apresentação indicando fatos contrários a probidade e a regularidade que por meio dela se desejava comprovar, implicará em inelegibilidade do candidato, o qual deverá ser substituído ou promover a regularização no prazo regimental para tanto, sob pena de indeferimento do registro da chapa”.

Insta sobrelevar que o regramento eleitoral não permite a substituição da Certidão Negativa de Débitos (CND) pela Declaração de Imposto de Renda, sendo certo que, como cediço, trata-se de documentos que atestam circunstâncias diversas. Isto é dizer que eventual regularidade da Declaração de Ajuste Anual do candidato não permite depreender a inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil. Sua apresentação, portanto, não supre a exigência regimental da CND (art. 28, §1º, g, do Regimento Eleitoral do CONTER).

Por outro viés, o Calendário Eleitoral (evento n. 1, anexo 11) informa que, após a análise preliminar pela Comissão Eleitoral, o Presidente da Chapa teria o prazo de 03.01.2019 a 16.01.2019 para regularizar as pendências dos candidatos. Vê-se, pois, que o dia 11.01.2019, em que a sede do CRTR13 estaria fechada, não era o prazo fatal de regularização, havendo ainda mais 3 (três) dias úteis para o seu atendimento.

Assim, não se pode imputar, como pretende o autor, a responsabilidade pelo indeferimento da inscrição da chapa à eventual redução de 15min do expediente da Secretaria da Comissão Eleitoral no dia 11.01.2019.

Por fim, ainda que superada a carência da apresentação do documento essencial ao registro da candidatura, é de se ressaltar que o autor sequer comprovou, seja na seara administrativa, seja em âmbito judicial, a existência de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais em nome do Sr. Antônio Marcos Bonifácio de Souza em qualquer data anterior ao fim do prazo de regularização (16.01.2019).

Diversamente, a única CND apresentada pelo autor está datada de 22.01.2019 (evento n. 14, anexo 58, fl. 10) e não possui o condão de comprovar que o candidato encontrava-se em situação regular perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional no momento do requerimento do registro da candidatura, tampouco no período de regulamentar de correção das pendências.

Concluo, destarte, pela validade, higidez e manutenção dos referidos atos eleitorais praticados pela Comissão Eleitoral no Processo Administrativo CRTR13 para fins eleitorais n. 003/2018.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação aos atos declarados nulos por decisão do Plenário do CONTER, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15;

b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça, o autor deverá ser intimado para o pagamento das custas iniciais não recolhidas (art. 100, parágrafo único, do CPC/15).

Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC/15.

Proceda a Secretaria à exclusão da associação do Dr. Rodrigo Marangoni Ruschi ao patrocínio da parte autora e à inclusão do Sr. José Ricardo Nogueira Araújo na qualidade de assistente da parte ré. Após, intimem-se autor e assistente dos réus acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000898983v3** e do código CRC **c8e59b18**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 9/12/2020, às 9:43:34

5005225-86.2019.4.02.5001

500000898983.V3